



SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO

RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, HEVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 4.145/2023, considerando que o contrato em referência é formalmente vinculado à **Secretaria Municipal de Administração, Estratégia e Gestão de Pessoas**, sendo necessária a publicação **apenas da designação do Fiscal — e não do Gestor**, **RESOLVE RETIFICAR** o ato anteriormente publicado, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ:

“TERMO DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO Nº 063/2025

Nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 4.145/2023, a Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MG torna pública a designação dos servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de Gestor(a) e Fiscal de Contrato, referentes ao Contrato decorrente do Processo Licitatório/Processo de Compras nº **6531/2025 – 063/2025**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia e a empresa **Viana Locadora de Veículos Ltda.**

Gestor(a) de Contrato: Érika da Silva Cruz – Matrícula 39.035 – Unidade SMED/GAB
Fiscal de Contrato: Bruno Silva Lucas – Matrícula 40.188 – Unidade SMED/GAGA/CTE/STE

Compete ao Gestor e ao Fiscal o acompanhamento da execução contratual, observando-se as atribuições previstas na legislação vigente e no referido termo de designação, especialmente quanto à gestão técnica, administrativa e operacional do contrato.”

LEIA-SE:

“RETIFICAÇÃO DO TERMO DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO Nº 063/2025

Nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 4.145/2023, a Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MG torna pública a **designação exclusiva** do servidor abaixo relacionado para exercer a função de **Fiscal de Contrato**, referente ao Contrato decorrente do Processo Licitatório/Processo de Compras nº **6531/2025 – 063/2025**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia e a empresa **Viana Locadora de Veículos Ltda.**

Fica sem efeito, para fins de publicação, a designação de Gestor(a) de Contrato.

Fiscal de Contrato:

Bruno Silva Lucas – Matrícula 40.188 – Unidade SMED/GAGA/CTE/STE

Compete ao Fiscal o acompanhamento e a conferência da execução contratual, **restrito ao âmbito da Secretaria Municipal de Educação**, observando-se as atribuições previstas na legislação vigente e no respectivo termo de designação.”

RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais disposições do ato original, permanecendo inalterados o Processo, o Contrato, a Contratada e as atribuições conferidas ao Fiscal de Contrato.

Santa Luzia, 27 de novembro de 2025

Heverton Ferreira de Oliveira
Secretário Municipal de Educação

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO Nº
172/2021

Nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 4.145/2023, a Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MG torna pública a designação dos servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de **Gestor(a)** e **Fiscal de Contrato**, referentes ao **Contrato decorrente do Processo Licitatório/Processo de Compras nº 199/2021 - 172/2021**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Luzia e a empresa **Consórcio Ótimo de Bilhetagem Eletrônica.**

Gestor(a) de Contrato: Érika da Silva Cruz – Matrícula 39.035 – Unidade SMED/GAB

Fiscal de Contrato: Ana Cláudia de Jesus Gomes – Matrícula 39.847 – Unidade SMED/GAGA/CGP

Compete ao Gestor e ao Fiscal o acompanhamento da execução contratual, observando-se as atribuições previstas na legislação vigente e no referido termo de designação, especialmente quanto à gestão técnica, administrativa e operacional do contrato.

Santa Luzia, 27 de novembro de 2025.

Heverton Ferreira de Oliveira
Secretário Municipal de Educação

GERAL

EXTRATO DA SEGUNDA REUNIÃO DO ANO DE 2025 DA SUBCOMISSÃO DE ELABORAÇÃO DAS REGRAS CONTÁBEIS DA COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR ESPECIAL DO SISTEMA ÚNICO E INTEGRADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE – SIAFIC

Aos 10 dias do mês de novembro do ano de 2025, a Subcomissão de Elaboração das Regras Contábeis da Comissão Multidisciplinar Especial do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, reuniu-se na presença de: Júlio Cássio Silva Abreu, Izabela Cristina de Oliveira, Cláudia Maria Marques, Adilson Passos Silva, Taise Catarina Pereira Carvalho Batista, Helenice de Freitas, Cristina Dolores Ferreira e Audrey Nasci-Beli Fonseca, cuja discussão em plenária encontra-se abaixo:

“A reunião da Subcomissão de elaboração das regras contábeis, pertencente à Comissão Multidisciplinar Especial responsável pela implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC se iniciou com a fala do Sr. Júlio Cássio Silva Abreu sobre o andamento da minuta do projeto de lei que versa sobre o fluxo de notas fiscais e sobre ordem cronológica de pagamentos. O Sr. Júlio informou que foi editado o Decreto 4.626/2025, que altera o Decreto 3.526/2020 (base para o texto da minuta do projeto de lei supramencionado), e, por isto, alterou a minuta original disponibilizada à Subcomissão para análise. A justificativa é que o Decreto 4.626/2025 trouxe mais especificidades da estrutura administrativa de acordo com a Lei 4.570/2023, o que fez necessária a adequação da minuta para torná-la aderente às estruturas do IMPAS e da Câmara. Dando seguimento à pauta, o Sr. Júlio perguntou aos representantes do Legislativo na Subcomissão se as análises das minutas de ressarcimento de despesas e alteração da lei de adiantamento de numerário foram feitas. A Sras. Taise Catarina Pereira Carvalho Batista e Izabela Cristina de Oliveira responderam que ainda estavam em processo, porém, que terminariam a demanda até a data da segunda reunião de gestão. Sobre a tramitação das minutas de ressarcimento de despesas e alteração da lei de adiantamento de numerário no âmbito do processo SEI de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, o Sr. Júlio informou que o mesmo encontra-se concluído após a emissão da nota técnica da PGM, sem resolução do mérito. Por fim, o Sr. Júlio informou aos presentes que até a data desta reunião da Subcomissão, os titulares dos Poderes Legislativo e Executivo não tinham se manifestado sobre a regulamentação das gratificações por encargo de participação na Comissão do SIAFIC, assunto este que pertencerá à pauta da segunda reunião de gestão da Comissão principal com os gestores. Encerrando a pauta, a Subcomissão deliberou sobre a análise das novas minutas sobre ressarcimento de despesas a conta do erário, adiantamento de numerário e entradas de notas fiscais/ordem cronológica de pagamentos, ficando a cargo dos representantes da Câmara Municipal a proposta de revisão das minutas e envio por meio eletrônico.”

Link para Ata da Reunião:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/E0BGAPMe5QK6oAr>

SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA SMSA Nº 40/2025

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE FOMENTO PARA FISCALIZAÇÃO DOS TERMOS DE FOMENTO CELEBRADOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, **Rodrigo Inácio Alves Gazeto**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº 4.466/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a adequada gestão, acompanhamento e fiscalização dos Termos de Fomento celebrados com Organizações da Sociedade Civil – OSCs **no âmbito da secretaria municipal de saúde;**

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, compete ao Poder Público designar formalmente gestores e fiscais responsáveis pelo monitoramento da execução das parcerias;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de garantir a correta aplicação dos recursos públicos, o atingimento das metas pactuadas e a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a atuação da Comissão de Fomento é essencial para assegurar a regularidade físico-financeira, a transparência e o efetivo controle dos resultados entregues à população luziense;

RESOLVE:

Art. 1º – Fica designada a **Comissão de Fomento** da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia/MG, responsável pelo acompanhamento, monitoramento e fiscalização de todos os Termos de Fomento firmados com Organizações da Sociedade Civil – OSCs **no âmbito da secretaria municipal de saúde**, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, composta pelos seguintes servidores:

I – Leonardo David Rosa Reis.

II – Renato Barros de Oliveira e Silva.

Art. 2º – Compete à Comissão de Fomento:

I – acompanhar e fiscalizar a execução dos Termos de Fomento firmados com Organizações da Sociedade Civil – OSCs no âmbito da secretaria municipal de saúde, verificando o cumprimento das metas, atividades e cronogramas pactuados;

II – analisar e emitir parecer sobre os relatórios de execução física e financeira apresentados pela entidade parceira;

III – solicitar informações, documentos e esclarecimentos sempre que necessário ao adequado monitoramento da parceria;

IV – registrar, formalizar e comunicar à autoridade competente quaisquer irregularidades observadas, propondo medidas corretivas;

V – atestar a execução das atividades e validar a conformidade da aplicação dos recursos públicos, para fins de liberação de parcelas ou prestação de contas;

VI – garantir que a parceria observe os princípios da Administração Pública e a legislação vigente.

Art. 3º - Esta portaria revoga e substitui as portarias de nº 37/2025 e nº 39/2025.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Santa Luzia.

Santa Luzia, 27 de novembro de 2025.

Rodrigo Inácio Alves Gazeto
Secretário Municipal de Saúde
Município de Santa Luzia/MG

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

PORTARIA SME Nº 071 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Concede autorização de uso do bem público denominado “Quadra do Cristal”, a título precário, para atividades específicas e transitórias, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que nos termos do *caput* do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão de uso, permissão de uso e autorização de uso, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir;

CONSIDERANDO que a autorização de uso se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo de vigência, conforme prevê o § 1º do art. 113 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que conforme dispõe o § 5º do art. 133 da Lei Orgânica Municipal a autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por portaria expedida pelo órgão responsável, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que observada a finalidade pública para a utilização do imóvel, não podendo ser desvirtuada sua destinação; e

CONSIDERANDO as competências da Secretaria Municipal de Esportes descritas nos incisos I a XXIII do *caput* do art. 46 da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, que “Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Municipal e dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo”,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder autorização de uso do bem público denominado “Quadra do Cristal”, para a autorizatória Sr.Inamar Rodrigues dos Santo, a título unilateral, precário e discricionário, para a realização do evento esportivo “Aniversario de 9 anos da Igreja Casa de Oração um lugar de Muito Amor”, a ser realizado conforme cronograma: das 15h às 23h no dia 29 de Novembro de 2025.

Parágrafo único. A autorização de uso concedida nos termos desta Portaria tem por finalidade a utilização do bem público descrito no *caput*, exclusivamente, para o evento esportivo “Aula Projeto Herói Mirim”.

Art. 2º O prazo de vigência da autorização de uso será das 15h às 23h no dia 29 de Novembro de 2025.

Art. 3º As obrigações do autorizatário estão descritas no Termo Administrativo de Autorização de Uso celebrado com o Poder Público Municipal, para a realização do evento objeto desta autorização.

Parágrafo único. O Termo Administrativo de Autorização de Uso de que trata o *caput* é parte integrante desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, de 24 de novembro de 2025.

BRENO RODRIGUES ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES

TERMO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE USO, A TÍTULO UNILATERAL, PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, REPRESENTADA POR

BRENO RODRIGUES ALMEIDA

O E POR INAMAR RODRIGUES DOS SANTOS.

TERMO Nº 071/2025

Pelo presente instrumento, o **Município de Santa Luzia**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.715.409/0001-50, estabelecida nesta cidade, na Av. VIII, nº 50, Bairro Carreira Comprida, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Esportes, **Sr.Breno Rodrigues Almeida**, doravante denominado AUTORIZANTE, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo § 5º do art. 113 da Lei Orgânica Municipal, e **Sr. Inamar Rodrigues dos Santos** portadora da cédula de identidade 16.XXX.711-X SSP/SP e CPF nº XXX.165.776-XX, doravante denominada AUTORIZATÁRIA, resolvem celebrar o presente Termo Administrativo de Autorização de Uso, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE

1.1. O objeto do presente Termo Administrativo de Autorização de Uso constitui-se na autorização de uso do bem público denominado “**Quadra do Cristal**” situada na Alameda Ibirapuera, Bairro Asteca, Município de Santa Luzia/MG, a título unilateral, precário e discricionário, tendo por finalidade a utilização exclusiva, pelo (a) autorizatário (a), para a realização do evento esportivo “**Aniversario de 9 anos da Igreja Casa de Oração de Muito amor**”, cujo representante é a pessoa física **Inamar Rodrigues dos Santos**, inscrita no CPF sob o nº XXX.165.776-XX; e

1.2. Este evento particular será realizado de forma **NÃO ONEROSA**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO (A) AUTORIZATÁRIO (A)

2.1. Manter, preservar e conservar o bem público recebido a título de autorização de uso, da forma em que lhe foi entregue, contratando os serviços de segurança necessários ao local;

2.2. Manter o imóvel público, objeto deste Termo, em bom estado de conservação, zelando para o bem não sofrer nenhum tipo de depredação, invasão ou destruição;

2.3. Destinar o imóvel à realização do evento esportivo “Aniversario de 9 anos da Igreja casa de Oração um Lugar de Muito Amor”;

2.4. Manter o bem público em boas condições de higiene e limpeza, e os aparelhos e equipamentos que compõem a Quadra do Cristal em perfeito estado de conservação, tais como foram cedidos;

2.5. Responsabilizar-se por todos os serviços relativos ao controle de entrada e evacuação do espaço do evento;

2.6. Contratar e custear qualquer material técnico inexistente no bem público objeto do presente Termo de Autorização de Uso, responsabilizando-se pela guarda e conservação de tais materiais;

2.7. Devolver o imóvel ora autorizado ao uso, quando da rescisão do presente Termo, nas mesmas condições e estado em que o recebeu;

2.8. Nas dependências da Quadra do Cristal é terminantemente proibida a venda e consumo de alimentos e/ou bebidas; e

2.9. Respeitar as disposições contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Legislação Federal, Estadual e Municipal, bem como a moral e bons costumes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. O presente Termo Administrativo de Autorização de Uso por prazo determinado possui vigência de 01 (um) dia, sendo das 15h às 23h no dia29 de novembro; e

3.2. É facultado às partes, em qualquer ocasião, durante a vigência desta autorização, modificar o presente instrumento, ajustando-o às novas circunstâncias legais e fáticas mediante celebração de respectivo Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO

4.1. Disponibilizar a prefeitura de Santa Luzia, em até 07 (sete) dias após a realização do evento, todos os formulários e documentos que comprovem a participação dos atletas constando: nome do evento, data e local de realização, modalidade, relação nominal e assinatura dos participantes;

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

5.1. O presente Termo poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial, em caso de superveniência de disposição legal que o torne material ou formalmente impraticável, ou, ainda, resolvido por consenso das partes, podendo ser denunciado por qualquer delas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; e

5.2. Em caso de rescisão unilateral do presente Termo pela Administração Pública Municipal, autorizada a qualquer tempo, tendo em vista o caráter precário desta autorização, não caberá qualquer tipo de indenização ou valor de ressarcimento ao AUTORIZATÁRIO.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. O AUTORIZANTE poderá fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes deste Termo;

6.2. A presente autorização de uso NÃO transfere, de forma alguma, o domínio do bem público para o ora AUTORIZATÁRIO, ficando reservada ao Município/Autorizante a inteira defesa de seu

bem, o que pode ser feito a qualquer momento;

6.3. O AUTORIZATÁRIO não poderá transferir ou emprestar o imóvel ou permitir utilização diversa, no todo ou em parte, sob pena da rescisão imediata do presente Termo de Autorização de Uso;

6.4. Fica expressamente proibida qualquer construção, alteração física ou benfeitoria no imóvel objeto deste Termo;

6.5. O AUTORIZATÁRIO se compromete a devolver o bem público cedido no mesmo estado em que recebeu, sob pena de responsabilização e reparação pelos danos que eventualmente forem causados ao imóvel; e

6.6. O AUTORIZANTE não se responsabiliza por objetos esquecidos ou deixados nas dependências da Quadra do Cristal.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORO DE ELEIÇÃO

7.1. Fica eleito o foro de Santa Luzia para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Termo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustadas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias, de igual teor, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Município de Santa Luzia, 24 de novembro de 2025.

BRENO RODRIGUES ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES

AUTORIZATÁRIO (A)
NOME: INAMAR RODRIGUES DOS SANTOS
CPF: XXX.165.776-XX

TESTEMUNHAS:

1 - _____ CPF: _____

2 - _____ CPF: _____

SECRETARIA MUNICIPAL
SEGURANÇA PÚBLICA,
TRÂNSITO E TRANSPORTES

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES
JARI / Santa Luzia/MG
BOLETIM INFORMATIVO

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) Santa Luzia/MG, quando da sessão realizada no dia 27/11/2025, julgou os recursos abaixo especificados, com as decisões:

1ª JARI

Sessão Ordinária Nº 01-062/2025

Julgamento	Nº Recurso	Nº AIT	Placa	Resultado
27/11/2025	5155020240005746	AG08572584	PYX5573	Indeferido
27/11/2025	5155020240005455	AG08573461	RVR0A06	Indeferido
27/11/2025	5155020240006108	AG08581571	QQZ0967	Indeferido
27/11/2025	5155020240006109	AG08582954	QQZ0967	Indeferido
27/11/2025	5155020240908624	AG08578147	RUF9A82	Indeferido
27/11/2025	5155020240908661	AG07170184	SHJ9E52	Indeferido
27/11/2025	5155020240908683	AG07172968	HEJ4C91	Indeferido
27/11/2025	5155020240908674	AG08574032	SJA3B54	Indeferido
27/11/2025	5155020240908675	AG08578062	SJA3B54	Indeferido
27/11/2025	5155020240005681	AG08573682	RFR9H40	Indeferido
27/11/2025	5155020240908732	AG08576759	RUH2J31	Indeferido

27/11/2025	5155020240908685	AG08577090	OQP6402	Indeferido
27/11/2025	5155020240908663	AG08581325	QXI1F53	Indeferido
27/11/2025	5155020240908702	AG08578436	KKJ7H85	Indeferido
27/11/2025	5155020240908752	AG06689856	SHX0G88	Indeferido
27/11/2025	5155020240006055	AG08568019	SHZ2B45	Indeferido
27/11/2025	5155020240908764	AG07185997	QPT3714	Indeferido
27/11/2025	5155020240005877	AG08584148	RKB0B04	Indeferido
27/11/2025	5155020240908662	AG08583836	HIT4E20	Indeferido
27/11/2025	5155020240908676	AG08578284	RNX0C41	Indeferido
27/11/2025	5155020240908684	AG08567561	RTG3H69	Indeferido
27/11/2025	5155020240006057	AG08556322	QXU0E94	Indeferido
27/11/2025	5155020240005348	AG08577841	SJG6G26	Indeferido
27/11/2025	5155020240006054	AG08560597	SHV0C10	Indeferido
27/11/2025	5155020240005752	AG08574786	QOV5192	Indeferido
27/11/2025	5155020240908689	AG08574554	QPL3I28	Indeferido
27/11/2025	5155020240005679	AG06684482	PWG2G65	Indeferido
27/11/2025	5155020240005680	AG06684486	PWG2G65	Indeferido
27/11/2025	5155020240005678	AG08582437	HKL5I47	Indeferido
27/11/2025	5155020240908677	AG08577563	SHK6H51	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais – CETRAN/MG, em conformidade com o disposto no art. 288 do CTB. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Santa Luzia através do seguinte endereço:

Praça Acácia Nunes da Costa, 62 – Frimisa – Santa Luzia/MG, CEP 33045-090

Coordenadoria da JARI – Santa Luzia, 27denovembro de 2025

ITALLO ROSSI DE PAULA
Presidente da 1ª JARI / Santa Luzia – MG

SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E CIDADANIA

Resolução CMDCA Nº 26/2025

Aprova a escala de férias do Conselho Tutelar Distrito e Conselho Tutelar Sede para o ano de 2026.

O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Luzia/ CMDCA-MG, no uso de suas atribuições, em consonância a Lei Municipal nº 2573/2005 e em acato a deliberação em plenária do dia 25 de novembro de 2025. **RESOLVE:**

Art. 1º- Aprovar escala de férias para o ano de 2026, conforme tabela a seguir:

Conselho Tutelar Sede

CONSELHEIRO	MATRÍCULA	PERÍODO – DIAS ÚTEIS
Sueli Anselmo de Almeida Costa	38110	10 dias úteis – 22/01/2026 a 04/02/2026
Ana Cristina da Costa Millard Martins	38111	15 dias úteis – 06/03/2026 a 26/03/2026 10 dias úteis – 19/11/2026 a 03/12/2026
Cléber Albanir Ferreira	38112	15 dias úteis – 01/06/2026 a 19/06/2026 10 dias úteis – 04/12/2026 a 17/12/2026
Shirley Pimentel Raimundo Silva	38109	10 dias úteis – 01/07/2026 a 21/07/2026 15 dias úteis – 18/12/2026 a 13/01/2027
Sueli Anselmo de Almeida Costa	38110	25 dias úteis – 01/09/2026 a 06/10/2026
Patrícia Claudina dos Santos	38114	25 dias úteis – 13/10/2026 a 18/11/2026

Conselho Tutelar Distrito

CONSELHEIRO	MATRÍCULA	PERÍODO – DIAS ÚTEIS
Adriana Ferreira dos Santos Pereira	38106	10 dias úteis – 13/02/2026 a 02/03/2026 15 dias úteis – 13/10/2026 a 03/11/2026

Jhenifer Wendy Lucas Soares	38107	10 dias úteis – 06/04/2026 a 17/04/2026 15 dias úteis – 15/12/2026 a 08/01/2027
Rita de Cássia da Silva	38104	Sem previsão.
Miraildes Elias de Jesus	39555	10 dias úteis – 04/05/2026 a 15/05/2026
Silvania Barbosa Ramos	38108	Sem previsão.

Art. 2º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 25 de novembro de 2025

Matheus Ferreira Soares

*Conselheiro Presidente do Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e Adolescente
(Gestão 2025/2027)*

Resolução CMDCA Nº 28/2025

Aprova a solicitação de período excepcional para entrega de mudança do objeto do Edital FIA 2021/2022

O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Luzia/ CMDCA-MG, no uso de suas atribuições, em consonância a Lei Municipal nº 2573/2005 e em acato a deliberação em plenária do dia 25 de novembro de 2025. **RESOLVE:**

Art. 1º- Aprovar a concessão de prazo excepcional à Associação Apoio à Adoção, Convivência Familiar e Comunitária – GADA, CNPJ: 16.631.761/0001-81 e ao Grupo Espírita Amália Domingo Soler – Creche Padre Germano, CNPJ: 22.116.479/0001-69, sendo, **5 (cinco) dias úteis** a contar do dia seguinte desta publicação para entrega da solicitação de mudança de objeto, bem como novo objeto proposto em envelope lacrado e devidamente identificado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, Av. Frimisa, 62, Bairro Frimisa, Santa Luzia/MG.

Art. 2º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 27 de novembro de 2025

Matheus Ferreira Soares

*Conselheiro Presidente do Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e Adolescente
(Gestão 2025/2027)*

Resolução CMDCA Nº 29/2025

Dispõe sobre o indeferimento das inscrições/renovações junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o Edital nº 001/2025/CMDCA.

O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2573/2005, conforme o Edital nº 001/2025/CMDCA, que estabeleceu critérios, prazos, documentos obrigatórios e condições para habilitação das entidades interessadas; e os pareceres técnicos emitidos pela Comissão de Análise e Avaliação, que apontaram o não atendimento aos requisitos formais e/ou documentais exigidos.

RESOLVE:

Art. 1º Homologa o **indeferimento** da inscrição da seguinte entidade, por não atenderem aos critérios estabelecidos no Edital nº 001/2025/CMDCA e na legislação vigente, conforme avaliação da Comissão de Seleção do CMDCA:

A **Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração – RENAPSI**, não foram possíveis identificar a data de início das atividades. Recomenda-se que a instituição providencie a solicitação de inscrição neste Conselho no momento em que iniciar suas atividades no município de Santa Luzia-MG, para que, posteriormente, possa ser realizada a visita técnica.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 27 de novembro de 2025.

Matheus Ferreira Soares

*Conselheiro Presidente do Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e Adolescente
(Gestão 2025/2027)*

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO**

EXTRATO DE CONTRATO

CT Nº 130/2025 – Pregão Eletrônico nº 024/2025. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO – CAMINHÃO COM CESTO AÉREO, INCLUINDO MOTORISTA, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. Contratada: AUTÊNTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Valor: R\$ 274.560,00. Vigência: 26/11/2025 a 25/11/2026. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br.

ERRATA DA EDIÇÃO DO DOM

EXTRATO DE CONTRATO - Página 26 - DOM publicado dia 18/08/2025 - Onde se lê "Vigência por 12 (doze) meses. Contratada: Empresa Leis Ltda. Valor: R\$ 72.000,00. Vigência: 13/08/2025 a 12/08/2026” – LEIA-SE “Contratada: Empresa Leis Ltda. Valor: R\$ 72.900,00. Vigência: 13/08/2025 a 12/08/2030”.

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 078/2025 - Objeto: Contratação via inexigibilidade de pessoa jurídica destinada a executar serviços técnicos especializados consistentes em assessoria contábil, capacitação e qualificação profissional, voltados ao acompanhamento dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Santa Luzia/MG, para o correto preenchimento, alimentação, análise e envio de informações aos sistemas oficiais de controle e obrigações acessórias dos entes federativos, incluindo: SICONFI, SIOPE, SIOPS, Matriz de Saldos Contábeis (MSC), SADIPEM, SICOM (TCE-MG), DCASP, EFD-Reinf, RET e MIT. Contratada: R&M SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA. Valor da contratação: R\$ 252.000,00. O Secretário Municipal de Finanças, Sr. Lincoln Tadeu Cardoso, HOMOLOGA E ADJUDICA o processo em 26 de novembro, de 2025, para seu efeito jurídico e legal.

EXTRATO DE ADITIVO

6º TERMO ADITIVO CT Nº 279/2019 – Dispensa 025/2019 Objeto: Prorrogação do prazo de vigência por 12 (Doze) meses e convalidação, Valor: R\$ 59.533,68. Contratado: Wilson da Luz Ferreira. Vigência: 17/09/2025 a 16/09/2026. Disponível em: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/>

GABINETE

LEI Nº 4.926, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Título de Relevante Interesse Econômico e Social do Município.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Título de Relevante Interesse Econômico e Social do Município, a ser conferido pelo Poder Legislativo, por meio de lei específica, para a valorização das livres iniciativas econômicas e sociais, que promovam no território municipal de Santa Luzia, a:

- I - geração de renda e o trabalho com dignidade,
- II - promoção da justiça social e da redução da desigualdade,
- III - distribuição mais equitativa dos ganhos e a valorização das pessoas;
- IV - sustentabilidade ambiental; e
- V - cooperação e o consumo consciente e justo.

Art. 2º O Título de Relevante Interesse Econômico e Social poderá ser conferido a:

I - pessoas físicas que, por sua atuação em Santa Luzia, tenham se destacado no fortalecimento da economia solidária, na preservação do meio ambiente ou na promoção da sustentabilidade social e ambiental;

II - pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, incluindo empresas, cooperativas, associações e fundações, que desenvolvam atividades comprovadamente voltadas à responsabilidade socioambiental, à sustentabilidade, à promoção da justiça social e que adotem mecanismos de gestão participativa, garantindo aos empregados voz nas decisões e justa participação nos lucros ou resultados; e

III - entidades comunitárias ou coletivos formalmente constituídos, cuja atuação esteja direcionada ao desenvolvimento sustentável, ao trabalho digno e à preservação ambiental.

§ 1º A concessão do título fica condicionada à comprovação de, no mínimo, 01 (um) ano de atividade relevante e contínua no âmbito econômico ou social, devendo tal atuação ser comprovada por meio de registros oficiais, documentos, relatórios ou outros meios idôneos que atestem sua efetiva realização.

§ 2º Fica vedada a concessão do título a pessoas físicas ou jurídicas que, por sua atuação, violem princípios da sustentabilidade social e ambiental, explorem atividades degradantes ou estejam em desacordo com os valores da economia solidária e da gestão participativa.

Art. 3º São objetivos da concessão do título instituído por esta lei:

I - incentivar as iniciativas de criação de oportunidades de trabalho e renda, especialmente para grupos vulneráveis, combatendo a pobreza e as desigualdades;

II - estimula a resiliência e a autonomia das comunidades, incentivando que o dinheiro circule localmente;

III - incentivar iniciativas que garantem que os trabalhadores tenham participação nas decisões e na distribuição dos ganhos;

IV - incentivar iniciativas que garantem que os resultados financeiros sejam repartidos de forma mais igualitária entre os membros do empreendimento;

V - incentivar iniciativas que garantem uma relação mais harmoniosa com a natureza, incenti-vando práticas que reduzem o impacto ecológico;

VI - incentivar iniciativas que encorajem uma produção e consumo mais conscientes, valorizan-do a conservação do meio ambiente;

VII - incentivar iniciativas que valorizam a autonomia e a participação dos trabalhadores na gestão dos negócios;

VIII - incentivar iniciativas que fomentam a colaboração em vez da competição, fortalecendo a rede de produtores, consumidores e prestadores de serviços solidários;

IX - incentivar ações voltadas à preservação ambiental e ao uso sustentável dos recursos natu-rais;

X - reconhecer atividades que promovam a sustentabilidade social, ambiental e econômica, as-segurando inclusão e redução das desigualdades; e

XI - estimular empreendimentos que garantam participação efetiva dos trabalhadores na gestão e nos resultados econômicos, por meio da cogestão e da repartição de lucros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 26 de novembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI Nº 4.927, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera dispositivo da Lei nº 4.060, de 08 de março de 2019, que “Dispõe sobre o apoio e o pa-trocínio de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, para realização de eventos de interesse público, reformas nos próprios municipais e outras modalidades de auxílio, como doações e congê-neres, e dá outras providências”.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 11 do art. 4º da Lei nº 4.060, de 08 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 11. É vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades profissionais ou empresariais envolvam produtos ou serviços incompatíveis com a natureza do evento, ação apoiada ou patrocinada.”

Art. 2º Fica acrescido o § 12 ao art. 4º da Lei nº 4.060, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 12. Em todos os eventos, reformas, ou outras modalidades de auxílio previsto nesta Lei, sempre que possível, havendo compatibilidade, será observado o modelo previsto na Lei nº 4.810, de 01 de abril de 2025.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 27 de novembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI Nº 4.928, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui, no âmbito do Município de Santa Luzia/MG, o “Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento ao Vício em Apostas Virtuais e Jogos de Azar”, a ser celebrado anualmente em 1º de abril (Dia da Mentira), e dá outras providências.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial de datas comemorativas do Município de Santa Lu-zia/MG, o Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento ao Vício em Apostas Virtuais e Jogos de Azar, a ser celebrado anualmente em 1º de abril, conhecido como Dia da Mentira.

Art. 2º São objetivos da presente Lei:

I - alertar a população sobre os riscos e prejuízos das apostas virtuais e jogos de azar, desmisti-ficando a ilusão de ganhos fáceis;

II - promover campanhas educativas, palestras, seminários e atividades comunitárias voltadas à prevenção e conscientização;

III - estimular a rede pública de saúde, educação e assistência social a desenvolver ações conjun-tas de combate ao vício em jogos de azar;

IV - apoiar famílias e indivíduos afetados pela ludopatia, incentivando a busca por acompanha-mento profissional e grupos de apoio;

V - contribuir para a formação crítica da juventude e demais grupos vulneráveis diante das prá-ticas de apostas e jogos de azar.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e adotar as medidas administrativas necessárias à sua efetiva divulgação, podendo firmar parcerias com escolas, universidades, organi-zações da sociedade civil, entidades religiosas e demais instituições que atuem no campo da preven-ção e conscientização social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 27 de novembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.929, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 4.383, de 21 de fevereiro de 2022, que “Dispõe sobre os cargos comissionados distribuídos nos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Santa Luzia, e dá outras providências”.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 4.383, de 21 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os cargos referidos no art. 2º desta Lei Complementar será destinada uma verba máxima aos Gabinetes para pagamento dos respectivos vencimentos, sendo que o limite total dis-ponível para o gabinete realizar tais pagamentos é de R\$ 24.543,94 (vinte quatro mil e quinhentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) - valor bruto.

§ 1º Correrá a expensas da Câmara Municipal de Santa Luzia, além da verba que trata este artigo, as despesas decorrentes de férias, 13º salário, vale-transporte, auxílio-alimentação e demais indenizações que fizer jus o servidor comissionado.

§ 2º A verba que trata este artigo será reajustada anualmente mediante lei específica.”

Art. 2º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 4.383, de 21 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

§ 1º Na distribuição das atribuições citadas no caput, cada Vereador terá um número fixo de 62 (sessenta e duas) atribuições a serem distribuídas, cada uma no valor de R\$ 395,87 (trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos).

.....”

Art. 3º O item 4 do Anexo II - Quadro de Atribuições dos Cargos previstos no art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 4.383, de 21 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Número de atribuições (ver relação no verso)		
Qualificação do Servidor: Nível Fundamental () Nível Médio () Nível Superior ou Sequencial ()		
ATRIBUIÇÕES (Marcar as atribuições correspondentes que serão desenvolvidas pelo Servidor)		
4		
	FUNDAMENTAL	SUPERIOR OU SEQUENCIAL
01 () 02 () 03 () 04 () 05 () 06 () 07 () 08 ()	MÉDIO	
	09 () 10 () 11 () 12 () 13 () 14 () 15 () 16 () 17 () 18 () 19 () 20 ()	21 () 22 () 23 () 24 ()

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se disposições em contrário.

Santa Luzia, 27 de novembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI Nº 4.930, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui a Política Municipal de Conscientização e Incentivo à Mamografia a partir dos 40 anos, em complemento às ações do Outubro Rosa, e dá outras providências.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santa Luzia, a Política Municipal de Conscientização e Incentivo à Mamografia a partir dos 40 anos, destinada a informar e sensibilizar a população sobre a importância do exame para a detecção precoce do câncer de mama.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei terá caráter permanente e será desenvolvida ao longo de todo o ano, intensificando-se durante o mês de outubro, em consonância com a Lei Municipal nº 3.913, de 05 de abril de 2018 (Outubro Rosa).

Art. 3º São objetivos desta Política:

I - informar mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos sobre a importância da realização periódica da mamografia, conforme recomendação do Ministério da Saúde;

II - VETADO

III - VETADO

IV - contribuir para a redução da mortalidade por câncer de mama no Município, mediante a conscientização da população.

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei terão natureza educativa, informativa e de utilidade pública, não acarretando aumento de despesas obrigatórias ao Poder Executivo.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, caso julgue necessário, para definir estratégias e meios de execução das campanhas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia, 27 de novembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LEI Nº 4.931, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui, no âmbito do Município de Santa Luzia, o “Dia da Autoestima da Mulher”, a ser comemorado anualmente no dia 21 de setembro, e dá outras providências.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Luzia, o “Dia da Autoestima da Mulher”, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

Art. 2º O “Dia da Autoestima da Mulher” tem por finalidade valorizar a mulher em todas as suas vertentes, promovendo ações voltadas ao desenvolvimento físico, emocional, profissional e social, fortalecendo o amor-próprio, o autoconhecimento, o respeito à história e a autoconfiança feminina.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá, no dia 21 de setembro, em parceria com entidades da sociedade civil, promover eventos e atividades comemorativas que estimulem a valorização e o empoderamento feminino, tais como:

I - palestras, oficinas e mentorias sobre autoestima, autoconhecimento e empoderamento femi-

nino;

II - exposições de trabalhos realizados por mulheres;

III - apresentações artísticas e culturais;

IV - exibição de vídeos e materiais educativos;

V - encontros e fóruns de debates sobre o papel da mulher na sociedade;

VI - ações voltadas à saúde, ao desenvolvimento profissional e à inserção no mercado de trabalho;

VII - orientações jurídicas e socioassistenciais;

VIII - apoio psicológico e atividades voltadas à promoção do bem-estar emocional; e

IX - iniciativas de capacitação e incentivo à independência financeira da mulher.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com organizações não governamentais, conselhos de direitos, entidades de classe, instituições de ensino, empresas e coletivos de mulheres, observada a legislação vigente.

Art. 5º O evento poderá ser identificado e promovido sob o nome “Florescer da Autoestima”, conforme idealização da Câmara das Mulheres Empreendedoras Luzienses (CAMEL), em parceria com o Conselho da Mulher Empreendedora e da Cultura (CMEC/FACESP) e a Federaminas Mulher.

Art. 6º O “Dia da Autoestima da Mulher”, celebrado em 21 de setembro, passa a integrar o Calendário Oficial de Comemorações do Município de Santa Luzia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 27 de novembro de 2025.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 107/2025

Santa Luzia, 27 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com fundamento no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial à Proposição de Lei nº 266/2025, de autoria do Vereador Junin do Lau, que “Institui a Política Municipal de Conscientização e Incentivo à Mamografia a partir dos 40 anos, em complemento às ações do Outubro Rosa, e dá outras providências”. O veto incide exclusivamente sobre os incisos II e III do art. 3º da proposição, pelos fundamentos a seguir expostos.

A Proposição de Lei nº 266/2025 insere-se no âmbito da competência comum e suplementar do Município em matéria de saúde, nos termos dos arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição da República, contribuindo para a promoção do direito social à saúde previsto nos arts. 6º e 196 da mesma Carta. A iniciativa legislativa dialoga com a Lei Municipal nº 3.913, de 05 de abril de 2018, que instituiu o mês “Outubro Rosa” dedicado à prevenção do câncer de mama e à promoção da saúde da mulher no Município de Santa Luzia, reforçando diretriz já acolhida pelo ordenamento municipal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ (Tema 917 da repercussão geral), firmou entendimento segundo o qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa, não disponha sobre estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores. Entretanto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.24.004511-2/000, relativa à Lei nº 3.825/2023 do Município de Itabirito, reputou inconstitucional norma parlamentar que, ao instituir campanha de conscientização, estabeleceu encargos administrativos concretos e implicou custos sem estimativa de impacto, afrontando a separação de poderes e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

No presente caso, observa-se que o art. 1º institui a Política Municipal de Conscientização e Incentivo à Mamografia a partir dos 40 anos; o art. 2º lhe confere caráter permanente; e o art. 3º, em seu caput e inciso I, define objetivos gerais compatíveis com normas de natureza programática e alinhados ao Tema 917 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, os incisos II e III do art. 3º — ao estabelecerem a realização de campanhas em escolas, unidades de saúde, praças públicas e meios de comunicação, bem como ao determinarem a articulação entre sociedade civil, entidades médicas, universidades e organizações não governamentais — extrapolam a formulação de diretrizes gerais e passam a impor comandos específicos de execução administrativa. Esses dispositivos, embora redigidos de forma aparentemente genérica, criam obrigações de atuação concreta que interferem diretamente no planejamento, na organização e na alocação de recursos humanos e materiais da Administração Pública, incidindo no núcleo reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em violação ao art. 2º da Constituição da República, ao art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e ao sistema de competências delineado na Lei Orgânica Municipal.

Sob o prisma do interesse público, não há controvérsia quanto à relevância social da política de conscientização e incentivo à mamografia. Contudo, a preservação do interesse público exige, além do mérito material, a estrita observância das balizas constitucionais referentes à separação de poderes, ao devido processo legislativo e à gestão fiscal responsável. A determinação, por lei parlamentar, de ações administrativas específicas a serem executadas de forma permanente — como campanhas periódicas em múltiplos espaços públicos e a manutenção de redes de articulação com entidades da sociedade civil — pode ser interpretada como criação de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita às exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, especialmente, à estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 113 do ADCT, a qual não foi apresentada na tramitação legislativa.

Ressalte-se, por oportuno, que a análise integral da Proposição de Lei nº 266/2025 não revelou outros dispositivos que demandassem veto. O art. 1º, ao instituir a Política Municipal de Conscientização e Incentivo à Mamografia a partir dos 40 anos, tem natureza programática e compatível com a competência municipal em saúde; o art. 2º, ao conferir caráter permanente à política, apenas reforça continuidade já existente na Lei Municipal nº 3.913/2018; o art. 4º possui natureza declaratória ao afirmar que as ações terão caráter educativo, informativo e de utilidade pública; e o art. 5º, ao dispor sobre regulamentação pelo Executivo, observa plenamente a separação de poderes. Assim, verifica-se que somente os incisos II e III do art. 3º extrapolam o campo da programação legislativa e ingressam indevidamente na esfera operacional da Administração, justificando o veto parcial ora apresentado.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto parcial à Proposição de Lei nº 266/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 108 /2025

Santa Luzia, 27 de novembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais saudações, para comunicar que, com fundamento no § 1º do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, decidi opor veto total à Proposição de Lei nº 269/2025, de iniciativa parlamentar, que “Autoriza o Poder Executivo a condicionar o repasse de verbas a entidades desportivas à promoção de categorias e base, bem como a impedir a participação de equipes em torneios quando tais entidades não mantiverem essas categorias”.

A proposição busca, em síntese, vincular o repasse de recursos públicos municipais destinados a entidades desportivas à existência de categorias de base e, em complemento, estabelecer a possibilidade de impedimento da participação de equipes em campeonatos e torneios quando tais categorias não forem mantidas. Embora a iniciativa dialogue com objetivos legítimos de promoção do esporte educacional, inclusão social de crianças e adolescentes e boa governança no uso de recursos públicos, a análise técnica e jurídica realizada no âmbito do Processo SEI nº 25.1.000002569-0 evidenciou a existência de vício formal insanável de iniciativa, bem como de inconstitucionalidade material em um de seus dispositivos centrais, o que inviabiliza a sanção.

No que se refere à repartição de competências, a Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 24, inciso IX, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre desporto, cabendo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II. É inegável que o fomento ao esporte de base no âmbito das entidades desportivas locais possui nítido conteúdo de interesse local, na medida em que se relaciona a políticas de juventude, educação, segurança pública, saúde e ocupação dos espaços urbanos, bem como à proteção da infância e da adolescência, de modo que, em tese, é legítima a atuação legislativa municipal para incentivar tais práticas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em precedentes que examinam leis municipais de fomento cultural e desportivo, reconhece que, nesse campo, os Municípios podem suplementar a legislação federal e estadual, desde que atuem dentro dos limites materiais e formais traçados pela Constituição, sem contrariar normas gerais nem invadir matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, a competência suplementar não se apresenta ampla a ponto de legitimar ingerência na esfera de gestão administrativa nem de autorizar disciplina incompatível com as normas gerais federais. A Corte Suprema tem reiteradamente assentado que o exercício da competência suplementar pelos Municípios não pode resultar em substituição do regime geral estabelecido pela União por disciplina local que o desnature, sob pena de inconstitucionalidade formal, tampouco pode ser utilizado como veículo para disciplinar matéria submetida à reserva de iniciativa do Poder Executivo, em especial quando se trata de organização e funcionamento da Administração, gestão de políticas públicas e execução de orçamento.

No caso concreto, o vício mais relevante que se identifica é de natureza formal, atinente à iniciativa.

Embora a temática envolva desporto, a Proposição de Lei nº 269/2025 não se limita a enunciar diretrizes gerais de fomento ou a estabelecer objetivos programáticos; ao revés, ela avança sobre o núcleo da gestão administrativa, ao condicionar repasses de verbas, criar deveres de fiscalização e estabelecer consequências vinculantes para o descumprimento dessas condições, interferindo de maneira direta na forma como o Poder Executivo organiza suas políticas de apoio às entidades desportivas e executa o orçamento municipal.

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, da Constituição Federal de 1988, e em simetria com os dispositivos correlatos da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, que criem, extingam ou modifiquem órgãos e entidades, que definam atribuições e estruturam políticas públicas, inclusive no tocante à gestão de recursos públicos. A Lei Orgânica Municipal reproduz essa reserva de iniciativa ao atribuir ao Prefeito a prerrogativa de iniciar projetos de lei que versem sobre estrutura administrativa, atribuições de secretarias e órgãos, orçamento, diretrizes orçamentárias e matérias diretamente conexas à execução de políticas públicas.

Assim, ao condicionar o repasse de verbas orçamentárias à adoção de determinadas práticas pelas entidades beneficiárias, ao atribuir ao Executivo obrigações específicas de fiscalização e ao prever consequências administrativas vinculantes, a Proposição de Lei nº 269/2025 invade campo de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, caracterizando vício de iniciativa insanável e afrontando o princípio da separação de poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal de 1988, nos dispositivos congêneres da Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Cumpra assinalar que o emprego da fórmula redacional “fica o Poder Executivo autorizado a...” contida na proposição, não tem o condão de afastar o vício formal apontado. A jurisprudência constitucional é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que, sob a roupagem de mera autorização, impõem, na prática, deveres, condicionantes, prioridades e fórmulas de atuação ao Executivo convertem-se em verdadeiras determinações, configurando ingerência indevida na esfera de gestão administrativa e violando a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Em tais hipóteses, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inconstitucionalidade formal dessas nor-

mas, exatamente por usurpação da iniciativa privativa e por violação ao postulado da separação e harmonia entre os Poderes.

No plano material, a inconstitucionalidade recai com maior intensidade sobre o art. 2º da Proposição de Lei nº 269/2025, que prevê a possibilidade de impedir a participação de equipes em torneios e competições quando as entidades desportivas não mantiverem categorias de base. Esse dispositivo utiliza a restrição ao direito de competir como instrumento indireto de coerção para o cumprimento de obrigação administrativa, configurando típica sanção política. A figura da sanção política, tal como consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consiste na criação de meios indiretos e desproporcionais de constrição de direitos, utilizados para compelir o cumprimento de obrigações fiscais ou administrativas, em detrimento dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal substantivo.

A Corte Suprema tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de mecanismos que condicionem o exercício de direitos, a participação em programas ou o acesso a determinados benefícios à satisfação prévia de obrigações estranhas à natureza do direito exercido, quando tais condicionantes se convertem em instrumentos oblíquos de cobrança ou de pressão excessiva. No julgamento da ADI 5.450/DF, por exemplo, ao apreciar dispositivos da Lei nº 13.155/2015 (PROFUT), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a exigência de regularidade fiscal como requisito para habilitação de clubes em campeonatos, exatamente por entender que tal exigência configurava sanção política e restringia, de modo desproporcional, a participação esportiva, incidindo de forma indevida sobre atletas, torcedores e a comunidade esportiva em geral.

O raciocínio adotado naquele precedente projeta-se de forma direta sobre a situação ora examinada. Impedir a participação de equipe em torneio com fundamento na inexistência de categoria de base não se apresenta como critério técnico-desportivo voltado à organização interna das competições, mas sim como penalidade indireta de caráter administrativo, destinada a compelir o cumprimento de dever alheio à competição em si. A medida, além de desproporcional, recai essencialmente sobre atletas e torcedores, sujeitos que não detêm controle sobre a estruturação das categorias de base, convertendo o direito de competir em instrumento de pressão e afrontando, por conseguinte, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal substantivo, bem como a orientação firmada pela Corte Suprema em matéria de sanções políticas.

Para além dos vícios de constitucionalidade formal e material, a proposição também apresenta fragilidades sob a perspectiva da formulação de políticas públicas e do planejamento orçamentário. A disciplina dos repasses de recursos públicos a entidades privadas, inclusive desportivas, encontra parâmetros na Lei nº 4.320/1964, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e na Lei nº 14.133/2021, diplomas que regulam a celebração de convênios, termos de colaboração, termos de fomento, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres. Tais normas exigem a demonstração de interesse público, a existência de previsão orçamentária, a definição de critérios objetivos de seleção, a fixação de metas e indicadores, a previsão de mecanismos de acompanhamento e a prestação de contas adequada.

A forma de operacionalizar essas exigências é atribuída, primordialmente, à Administração, que, por meio de regulamentos, portarias, editais, planos de trabalho e outros atos normativos internos, organiza os fluxos procedimentais, estabelece indicadores e baliza a fiscalização, compatibilizando as ações de fomento esportivo com as demais prioridades da gestão. Inserir, por lei de iniciativa parlamentar, condicionantes específicas de repasse, detalhar deveres de fiscalização e prever sanções administrativas implica ingerência em matéria tipicamente administrativa, cujo desenho compete ao Poder Executivo, em atenção ao princípio da eficiência, ao dever de planejamento e à responsabilidade na gestão fiscal.

Além disso, a alteração de critérios de repasse e o estabelecimento de condicionantes adicionais têm potencial de gerar impacto na execução do orçamento municipal, especialmente no que se refere à distribuição dos recursos destinados ao esporte, o que atrai a incidência do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exigem estimativa de impacto orçamentário e financeiro e indicação da fonte de custeio para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita. A Proposição de Lei nº 269/2025 não apresenta qualquer demonstração de que tais requisitos tenham sido observados, o que reforça a inadequação da disciplina proposta à luz da responsabilidade fiscal.

Registre-se, por fim, que eventual supressão isolada do art. 2º por meio de veto parcial não se mostra recomendável, pois a lógica central da proposição reside justamente na vinculação entre o fomento às categorias de base e a restrição à participação em competições para as entidades que não mantiverem essas categorias. A retirada desse dispositivo descaracterizaria o desenho normativo proposto, esvaziando-lhe o conteúdo essencial e comprometendo a coerência interna do texto, sem sanar o vício formal de iniciativa, que atinge a integralidade da matéria, por se tratar de disciplina de gestão administrativa e de execução de recursos públicos.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 269/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Renovo a Vossa Excelência, bem como aos dignos Vereadores que compõem essa nobre Casa, os protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 109 /2025

Santa Luzia, 27 de novembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor veto integral à Proposição de Lei nº 270/2025, de autoria parlamentar, que “Institui o ‘Dia Municipal da Gastronomia Popular, Tradicional e Mineira, produzida em Santa Luzia’, e dá outras providências”.

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

Em síntese, a proposição busca: (i) instituir, no âmbito do Município de Santa Luzia, o Dia Municipal da Gastronomia Popular, Tradicional e Mineira, produzida em Santa Luzia, a ser comemorado anualmente em 5 de julho, em consonância com a Lei Estadual nº 20.577/2012; (ii) instituir o óleo de castanha de Acrocomia aculeata como símbolo da referida gastronomia; (iii) reconhecer a gastronomia popular, tradicional e mineira produzida em Santa Luzia como de relevante interesse cultural, nos termos da legislação municipal; (iv) elencar um rol de preparações, produtos e manifestações gastronômicas típicas do Município; e (v) prever que o Município poderá apoiar a realização de eventos e comemorações por ocasião do referido dia, dispondo ainda que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Do ponto de vista material, o propósito de valorização da gastronomia popular, tradicional e mineira, bem como o reconhecimento de sua relevância cultural, revela-se socialmente meritório, contribuindo para o fortalecimento da identidade local, da cultura e do potencial turístico do Município.

Todavia, a análise jurídica demanda a apreciação da compatibilidade da proposta com o regime jurídico das finanças públicas, em especial com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e com o sistema de planejamento orçamentário (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA).

Razões do veto integral

Verifica-se que o texto da proposição não se limita à instituição de data comemorativa e ao reconhecimento cultural. Ao prever, em seu art. 5º, que o Município poderá apoiar a realização de eventos e comemorações por ocasião do Dia Municipal da Gastronomia Popular, Tradicional e Mineira, e, em seu art. 6º, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, a proposição cria e expande ações governamentais com potencial de geração de novas despesas.

Ainda que a redação utilize o verbo “poderá”, trata-se, na prática, da autorização para realização de eventos, ações e comemorações que demandam estrutura, materiais, serviços, divulgação, logística e, eventualmente, contratação de pessoal ou de profissionais especializados, o que implica, inevitavelmente, a possibilidade de dispêndio de recursos públicos.

Nessa medida, a proposição repercute diretamente em despesa pública, impondo-se o enquadramento nos arts. 15, 16 e 17 da LRF, que estabelecem, em síntese:

a) que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, inciso I);

b) que deve haver indicação da origem dos recursos para o custeio da despesa criada ou ampliada (art. 16, inciso II, c/c art. 17);

c) que, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, incidem exigências adicionais de compensação e de preservação das metas fiscais.

No caso concreto, não constam do processo legislativo:

– estimativa do impacto orçamentário-financeiro das ações previstas, em especial quanto ao apoio a eventos e comemorações alusivos ao Dia Municipal da Gastronomia Popular, Tradicional e Mineira, nos termos do art. 16, I, da LRF;

– demonstração da origem dos recursos necessários à execução das medidas, como exige o art. 16, II, c/c art. 17 da LRF;

– comprovação de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA vigentes, com indicação das dotações orçamentárias que suportariam as despesas decorrentes da implementação das providências autorizadas pela lei.

A aprovação de lei que prevê apoio a eventos e comemorações e dispõe, de forma genérica, sobre despesas a serem suportadas por dotações próprias, sem a devida instrução com os estudos e demonstrações exigidos pela LRF, enseja o risco de criação de novas despesas não contempladas na lei orçamentária, em potencial desajuste às metas fiscais e ao planejamento previamente estabelecido pelo Município.

Esse quadro mostra-se incompatível com os princípios da responsabilidade fiscal, do planejamento e da eficiência administrativa, consagrados na Constituição Federal (art. 37, caput) e na legislação de regência das finanças públicas, os quais impõem à Administração a observância rigorosa do equilíbrio entre receitas e despesas e a programação orçamentária.

Registre-se que a presente análise não desconsidera o mérito cultural e turístico da proposta, tampouco a relevância da gastronomia popular, tradicional e mineira produzida em Santa Luzia. Entretanto, sob a ótica estritamente jurídica, a proposição revela-se incompleta e materialmente incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prever ações governamentais potencialmente geradoras de novas despesas sem a necessária estimativa de impacto, sem indicação da origem dos recursos e sem demonstração de compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal.

Diante disso, a sanção do projeto, tal como apresentado, conduziria à edição de norma materialmente desconforme com a legislação de regência das finanças públicas, caracterizando vício de legalidade suficiente para fundamentar o veto pelo Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, conclui-se que a Proposição de Lei nº 270/2025, embora inspirada em objetivo culturalmente relevante, padece de vício material de legalidade, em razão do descumprimento dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao prever a criação e a expansão de ações governamentais potencialmente geradoras de novas despesas sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da origem dos recursos e sem demonstração de compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA.

Em suma, identifica-se o seguinte vício material:

– Ausência de atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15, 16 e 17) na criação e expansão de ações governamentais potencialmente geradoras de novas despesas não previstas na lei orçamentária.

Todavia, reconhecendo-se o mérito e a relevância cultural da iniciativa, a matéria poderá ser reavaliada e eventualmente reapresentada sob iniciativa do Poder Executivo, com suporte técnico adequado, mediante:

a) análise prévia do impacto orçamentário-financeiro, na forma dos arts. 15 a 17 da LRF; e

b) participação efetiva das Secretarias envolvidas, para dimensionamento das ações e adequada previsão em PPA, LDO e LOA.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto integral à Proposição de Lei nº 270/2025, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA